

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DE COMO AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DAS REDES SOCIAIS ESTÃO SENDO PROTEGIDAS PELO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Agatha Botelho Carillo¹
Teila Rocha Lins D'Albuquerque²

Resumo: A internet tornou-se um ambiente de interação social ao promover o compartilhamento de informações em grande proporção. Consequentemente a rede mundial de computadores (internet), deixou de ser somente um local de interação entre as pessoas, e se transformou em um local, de acumulação de patrimônio, devido a essa demanda, surgiu o instituto jurídico da herança digital. O trabalho foi desenvolvido através de referências bibliográficas, artigos científicos, e foram analisados casos existentes na mídia, com o intuito de obter elementos necessários para a construção textual. O presente artigo busca analisar como o direito das sucessões está destinando os bens virtuais deixados pelos de cujus, contidos em contas de redes sociais, verificando seu valor econômico, e de que maneira esses bens estão protegidos pela legislação brasileira. Analisará as disposições existentes da política de uso das redes sociais, e por fim verificará os projetos existentes que versam sobre a herança digital.

Palavras-chave: Herança Digital; Sucessão; Redes Sociais; Patrimônio Digital

Abstract: The internet has become an environment of social interaction by promoting the sharing of information in a large proportion. Consequently, the world wide web (internet), ceased to be just a place for interaction between people, and became a place for the accumulation of heritage, due to this demand, the legal institute of digital heritage emerged. The work was developed through bibliographic references, scientific articles, and cases in the media were analyzed, in order to obtain the necessary elements for the textual construction. This article seeks to analyze how the inheritance law is allocating the virtual goods left by the ones in the hands, contained in social network accounts, verifying their economic value, and how these goods are protected by Brazilian law. It will analyze the existing provisions of the policy for the use of social networks, and finally, check the existing projects that deal with digital heritage.

Keywords: Digital Heritage; Succession; Social Networks; Digital Heritage.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 INTERNET E SUA POPULARIZAÇÃO 2.1 REDES SOCIAIS 3. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS ESPÉCIES 4. HERANÇA DIGITAL 4.1 VALOR ECONÔMICO DAS REDES SOCIAIS 4.2 POLÍTICAS DE USO DAS REDES SOCIAIS 4.3 LEIS QUE PROTEGEM O CONTEÚDO PESSOAL NA INTERNET 4.4 TUTELA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, E-mail: agathacarillo@gmail.com

² Orientadora Teila Rocha Lins D'Albuquerque. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora da Pós-graduação da UNIFACS e da Escola de Magistratura da Bahia (EMAB). Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Advogada atuante na área Cível.

BRASILEIRO 5. DIFICULDADES PARA SE LEGISLAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL 5.1 NOVOS PROJETOS LEGISLATIVOS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, em decorrência de uma sociedade globalizada e informatizada, vive-se cada vez mais conectada a computadores e redes digitais, que trouxe um novo modo de interação social nos últimos anos. Essa rápida modernização tornou o acesso à internet de maneira mais popularizada, surgindo as redes sociais e conseqüentemente o compartilhamento e armazenamento de informações, acumulando patrimônio nos meios virtuais.

Em virtude desses modos de armazenamento dos acervos digitais, a herança digital trouxe interesses à sociedade em relação a como devem ser protegidas as redes sociais, e como devem ser transmitidos esses dados *post mortem* para o herdeiro do *de cuius*.

O seguinte trabalho busca abordar como o direito das sucessões está destinando os bens virtuais contidos em contas, tais como o perfil, *timeline* (no caso do Facebook ou Instagram), o histórico das mensagens, publicações em páginas e trocas de conteúdo social. Como seria o destino dos bens do usuário após a morte: simplesmente cair no esquecimento, ou sujeitá-lo à sucessão causa mortis.

A transmissão desses acervos virtuais pode ser da vontade do *de cuius*, em vista disso, o ordenamento jurídico dispõe da possibilidade de conter ou vedar a divisão desses bens, através de testamento disposto no Código Civil de 2002. Em nossa legislação existem pequenos debates de como tratar os dados pessoais nos meios digitais e mediar de forma segura os dados dos usuários, leis como: Lei Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14, e Lei de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/18, essas leis não mencionam nada a respeito da Herança Digital.

No tocante a Herança Digital, existem projetos que tem o objetivo de aperfeiçoar o Marco Civil da Internet, dispondo de como devem ser tratados os arquivos pós morte: os projetos de nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012, que têm o intuito de incluir ao Código Civil a Herança Digital e o PL 7.742/2017, que pretende agregar à Lei Marco Civil da Internet disposições referentes aos arquivos digitais deixados pelo *de cuius*.

Dada a problemática do tema, pretende-se através deste trabalho, verificar como os acervos armazenados virtualmente estão sendo destinados após a morte dos seus titulares. Pretende-se ainda demonstrar que, a internet e as redes sociais demandam de uma regulamentação específica, levando em consideração suas particularidades, para que se preserve o direito dos herdeiros e a memória do *de cuius*.

Inicialmente o trabalho tratará de uma breve história da internet, com o intuito de demonstrar o crescimento excepcional dessa ferramenta de tão grande importância no mundo atual, demonstrando também como o processo de virtualização proporcionado pela internet possibilitou mudanças em diversos aspectos da vida cotidiana.

No segundo capítulo este estudo tratará de forma ampla os aspectos do Direito Sucessório, explicando a relevância da matéria. No terceiro capítulo analisará as disposições existentes da política de uso das redes sociais, focando principalmente nas disposições *post mortem* do Facebook e Instagram, podendo também mencionar outros serviços se for necessário, e como a legislação sucessória está protegendo os bens virtuais deixados pelo *de cuius*. No quarto capítulo delineará as lacunas existentes referentes ao tema, evidenciando a necessidade de uma tutela legislativa com base em casos existentes na mídia, e, por fim, analisará os projetos existentes que versam sobre a herança digital.

2 A INTERNET E SUA POPULARIZAÇÃO

A exigência de ter a internet como um meio de comunicação, esteve associado a uma ruptura de novos padrões de relação social. A ideia de constituir grupos virtuais, com o intuito de se comunicar *on-line*, foi compreendida como o resultado da transição de uma nova comunidade, com novos paradigmas e com novos rigores de relações sociais, substituindo um tipo de interação que só era permitido de forma territorialmente delimitada. (CASTELLS, 2002).

É necessário entender como se iniciaram essas mudanças trazidas pela internet, e como essa rede se expandiu, dessa forma, o sociólogo Manuel Castells, se dedica a explicar como ocorreu essa evolução, situando sua análise nos últimos 70 anos. CASTELLS (2002), esclarece que a criação e o desenvolvimento da internet ocorreram em meados do século XX, decorrente de uma estratégia militar, que visava o crescimento científico, tecnológico e cultural. A internet adveio de um dos departamentos mais inovadores de pesquisa do mundo, chamado Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), esse órgão teve a iniciativa de empreender inúmeras tecnologias que anunciavam a era da informação em larga escala.

A ARPANET foi a primeira rede de computadores que permitiu a troca de informações e o condicionamento de todos os tipos de mensagem: de som, dados, imagens. Essa rede entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969. Para a realização do primeiro experimento foram escolhidas quatro universidades: a Universidade da Califórnia em Los Angeles, a Stanford, a Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, Research Institute, e a Universidade de Utah. (CASTELLS 1999).

A intenção da criação da ARPANET teve como objetivo a formação de um centro de pesquisas, colaborando com o centro de defesa dos EUA, contudo, os cientistas começaram a utiliza-la para atender a seus próprios interesses chegando a criar, conforme as palavras de Manuel Castells: “uma rede de mensagens entre entusiastas de ficção científica”. (CASTELLS 1999).

Tornou-se uma tarefa árdua desatrelar a pesquisa para fins militares, das pesquisas científicas, como também das conversas pessoais. Em 1983, houve a separação entre a ARPANET, que somente se dedicava a fins científicos, da MILNET, que somente cuidava das informações militares do Estados Unidos. A Fundação Nacional de Ciência, na década de 1980, colaborou com a formação da rede científica CSNET, essa mesma rede, com o apoio da IBM, formou a BITNET, visando uma rede para acadêmicos não científicos. No entanto, todas as redes utilizavam a ARPANET, pois era considerada uma fonte importante do sistema de comunicação. Uma das mais importantes redes se chamava ARPA- INTERNET, durante a década de 80, logo depois se chamou INTERNET. (CASTELLS, 1999).

Conforme (LINS, 2013), a base da Internet já estava consolidada no início dos anos 80, podendo chamá-la de “rede das redes”. Até que a internet se consolidasse de maneira integral, nos anos 90, surgiram várias redes, como a SITA e a IATA, redes de reservas de passagens aéreas e agendamento de voos, e a SWIFT, uma rede de transações internacionais.

A partir do desenvolvimento das telecomunicações, surgiram os primeiros microprocessadores, através do lançamento do IBM PC 1981. Mas como todo computador, o IBM PC precisava de um sistema operacional, o MS-DOS, desenvolvido pela Microsoft, por Bill Gates e Paul Allen, que logo estabeleceu o padrão do computador pessoal. Apesar da internet nessa época estar fora do alcance do público, o e-mail já era utilizado desde o primeiro período pela rede de computadores, no qual grupos de cientistas já utilizavam chats e salas de visitas. (LINS, 2013).

Um elemento crucial entre os usuários das redes acadêmicas foi estabelecer regras de uso da internet e convivência entre os usuários: assinatura simples, evitar postar mensagens repetidas, e usar de maneira adequada os campos de destinatário, ressalvadas essas normas, a internet acadêmica era considerada uma rede de liberdade de expressão e de propagação de conteúdos proveitosos. (LINS, 2013).

No Brasil, a história da internet começou em 1989, quando uma conexão internacional foi implantada no país com finalidades acadêmicas. Os primeiros usuários a utilizar a rede foram os professores, alunos e pesquisadores, os mesmos, só tinham acesso ao correio

eletrônico, à base de dados internacional, e à rede mundial de computadores. (GETSCKO, 2008).

No início dos anos 90, ocorreu uma mudança de extrema relevância das características das redes, trazendo inúmeros usuários, com a chegada do formato WWW (World Wide Web), em vista disso, trouxe a possibilidade de propagar a todos os usuários, o direito de expressar suas ideias e conteúdo. (GETSCKO, 2008).

Doutor Bernardo Lins, em concordância com o cientista Demi Getschko, cita os acontecimentos que ocorreram durante a década de 90, com a revolução da internet. LINS (2013), relata que, no ano de 1994, a internet foi aberta ao público, sendo titulada a partir daquele ano de “internet comercial”. A partir daquele momento, o usuário poderia vasculhar a rede, se informar a respeito de qualquer assunto, como também criar o seu próprio conteúdo.

No Brasil, em 1996, começou a ser oferecido o acesso à banda larga, proporcionando uma capacidade de tráfego de velocidade que variava entre 256 Kbps a 2 Mbps. A banda larga trouxe uma nova realidade para o usuário, pois, diminuiu as quedas de conexão à internet. Em decorrência do aumento do número de conteúdo, o número de sites cresceu, sendo assim, se tornou inviável o acesso à rede, o site impedia o usuário para qualquer navegação. Dessa forma, para o benefício de todos os usuários, foi criado um site gigante de buscas, o Google. (LINS, 2013).

No Brasil, a partir dos anos 2000, a internet cresceu ainda mais, modificando totalmente o ambiente social e econômico: as redes sociais prosperaram, foram criadas enciclopédias colaborativas para disseminar conhecimento como a Wikipédia, foi propagado o código aberto e livre. A internet ultrapassava fronteiras culturais e geológicas. (GETSCKO, 2008).

2.1 REDES SOCIAIS

A internet se transformou em uma das ferramentas tecnológicas mais conhecidas do mundo. Sua conexão influenciou diversas áreas do cotidiano do ser humano, desde o ambiente de trabalho até a relação do indivíduo com a própria sociedade, dessa forma, surgiram novas maneiras de socialização, uma dessas condições de sociabilidade surgiu através das redes sociais.

Conforme Lins (2013), as primeiras ferramentas em que os usuários tinham a possibilidade de trocar mensagem, surgiram durante a década de 90. As redes mais recentes como Facebook, Orkut, LinkedIn, Friendster, foram fundadas no século XXI.

Henriques e Dodebei (2013), afirmam que, as redes sociais surgiram espontaneamente, conjugado ao crescimento da internet. No começo, a comunicação dos usuários estava limitada

às páginas de produção pessoal, que utilizavam o código HTML. Logo após o crescimento dos mecanismos de comunicação, os usuários passaram a dispor de espaços para tecer comentários nos sites de notícias. Por conseguinte, surgiram os blogs, definidos como páginas em que os usuários podem relatar experiências de vida, hobbies, e dicas de conhecimento da área de interesse do usuário. O auge do blog ocorreu a partir de 1999, no entanto, essa ferramenta ainda é bastante utilizada pela sua eficiência.

Em 2002 foi fundado o Friendster, a primeira rede social on-line desenvolvida por Jonatham Abrans, contudo, não obteve sucesso inicialmente, pois teve que ser fechada em decorrência de dificuldades no sistema. Por conseguinte, a rede também apresentou dificuldades para suportar o acesso dos usuários ao mesmo tempo. Logo depois surgiu a Myspace, uma rede americana, que foi criada em 2003, e foi considerada a ferramenta mais utilizada pelos usuários mundialmente, entretanto, perdeu espaço para o Facebook, uma rede lançada em 2004. (HENRIQUES; DODEBEI, 2013).

LINS (2013), relata que o Facebook foi uma invenção de quatro estudantes: Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes, com o escopo de facilitar a comunicação entre os alunos da universidade, contudo, logo se generalizou a todos os públicos.

O Instagram foi criado em 6 de outubro de 2010 pelos engenheiros de programação Kevin Syston e o brasileiro Mike Krieger. A mídia social Instagram é utilizada para partilhar fotografias e vídeos, permitindo que os usuários mostrem momentos do seu dia a dia de maneira simplificada. Permite também se ligar a outras redes sociais: Facebook, Twitter, Tumblr e o Flickr. O Instagram se mantém em torno de relacionamentos, seja por amigos ou por seguidores, com a intenção de acompanhar de forma contínua as atualizações dos outros usuários. (MARQUES, 2016).

Walker (2011), assegura que atualmente é rotineiro a transferência de arquivos dos familiares, como fotos e vídeos, para o mundo digital. É bastante comum, hoje, partilhar nas redes, momentos do nosso dia a dia para mantermos nossos seguidores e amigos atualizados de modo “on-line”.

A transmissão de conteúdo e arquivos pessoais através das redes sociais, gerou uma necessidade de ser preservar os dados através do Direito da Sucessões, pois, começou a ser questionado se haveria a possibilidade dos familiares manterem as informações (registros de fotos, vídeos e registros pessoais) dos *de cujus*, pois o conteúdo poderia ser acessado por outros usuários com facilidade, contudo, os impactos jurídicos que rondam esse assunto são muitos, e merece ser resolvido da maneira mais breve possível, para que se atenda à nova realidade social. (RUARO; RODRIGUEZ, 2010).

3 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS ESPÉCIES

O vocábulo sucessão significa transmissão, que decorre do ato *inter vivos* ou *mortis causa*, isto é, tanto opera entre pessoas vivas como também em casos de morte. A sucessão que decorre de pessoas vivas, incide na transmissão de obrigações: cessão de débito, cessão de crédito, e na transmissão de bens. Dentro da concepção de transmissão de herança, surge o Direito das sucessões, que faz parte do Direito Civil, no qual estabelece diretrizes sobre a transmissão *causa mortis* do patrimônio do sucedido. (TARTUCE,2019).

O Direito das sucessões é defendido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo garantido o direito à herança, no art. 5º, XXX, estando no rol dos direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

A sucessão não deriva somente do acontecimento jurídico morte, pois, é imprescindível que o *de cuius* tenha deixado um patrimônio para ser partilhado. Para que ocorra a transmissão do patrimônio para os sucessores, é necessário que haja a manifestação de vontade, comunicando se aceita ou rejeita a sucessão. (NADER, 2019).

O Código Civil, na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu último livro da parte especial, dedica-se a falar do Direito das Sucessões, a partir dos artigos 1.784 ao 2027. De acordo com o art. 1.786 do CC/2002, a “sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Conforme Chaves (2015), somente as relações jurídicas patrimoniais, permitem que o indivíduo herde o patrimônio do titular, logo após a sua morte. Isso porque após o falecimento do titular, as relações personalíssimas se extinguem, decorrente da condição *intuito personae*, pois logo após a morte do titular, se põe fim ao exercício do direito da personalidade: do direito de imagem, da integridade da vida privada ou da integridade física.

Lobo (2019), relata que a morte da pessoa física põe fim a seus direitos da personalidade, de sua capacidade jurídica (estado civil, nacionalidade, estado civil e político, capacidade de fato e direito), de seus vínculos comerciais, de sua detenção sobre seus bens, e de penas criminais e administrativas. Contudo salienta que, as obrigações tributárias não se dissipam com o falecimento da pessoa, esta não possui mais dívidas, contudo, a totalidade de bens deixados pelo *de cuius*, designado como “espólio”, responde pelas dívidas do falecido, nos limites da herança de cada herdeiro.

Conforme Tartuce (2019), a herança pode ser definida como o conjunto de bens, com direitos e deveres, formados em decorrência do falecimento do *de cuius*. Venosa (2019), relata também, que a herança também pode ser considerada um patrimônio, ou seja uma reunião de direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros. O art. 1.791 do CC/2002 dispõe sobre a herança e sua administração:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

Como se viu no art. 1791, através da morte do titular do patrimônio, se inicia o processo de abertura da sucessão e a transferência da herança aos herdeiros num só momento.

O Código Civil prevê duas espécies de sucessão: a Sucessão Hereditária Legítima, disposta no art. 1.829 até o 1.856 do CC/2002, e, a Sucessão Hereditária Testamentária, estabelecida no art. 1857 até o 1.990 do CC/2002. Chaves (2015), afirma que o art. 1786 do CC, trata sucintamente a possibilidade de sucessão por testamento, através da declaração de vontade do indivíduo. Em seu artigo dispõe que: “A sucessão dá-se por lei, ou disposição de última vontade”.

É possível afirmar que, o sistema jurídico brasileiro, admite duas possibilidades de sucessão no qual se respeita a autonomia privada e a proteção da família, estas, são consideradas duas das bases da sociedade, que são protegidas pelo Estado, disposto no art. 226 da CF/88. A sucessão legítima é estabelecida por força de lei, e a sucessão testamentária, conforme a vontade do titular da herança, expresso através de testamento. (CHAVES, 2015).

Em consonância com Chaves (2015), Gonçalves (2019), afirma que a sucessão legítima é operada por força de lei, podendo também ocorrê-la em situações de invalidade, caducidade e inexistência de testamento. Nesses casos, a lei destina a herança para a família do *de cuius*, na falta desses herdeiros, os bens são destinados ao poder público. Esse tipo de sucessão é considerado subsidiária da modalidade de sucessão por testamento, sendo estabelecido esse caráter subsidiário no art. 1.778 do CC/2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL,2002).

Através do Código Civil de 2002, foram apresentadas três novidades no capítulo referente a vocação hereditária dos herdeiros legítimos e testamentários: retirou-se o Estado da lista de herdeiros legítimos, pois, pelo princípio da *saisine*, a posse dos bens do *de cuius*, deve

ser transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, somente podendo ser colhida, após ser verificado o estado da jacência da herança; o cônjuge foi colocado no rol de herdeiros necessários, em concorrência com os outros herdeiros da ordem de vocação hereditária; e a ausência de declaração do proveito de direito real de usufruto, em benefício do cônjuge, concorre com os demais herdeiros. (GONÇALVES, 2019).

Na sucessão legítima, a primeira classe a ser convocada é a dos descendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente ou companheiro. A preferência é estabelecida pelo grau, ou seja, o mais afastado é excluído pelo mais próximo. Essa ordem de vocação hereditária é prevista no art. 1789 do CC/2002, como se verá adiante:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais (BRASIL,2019)

A sucessão testamentária é aquela que ocorre pela manifestação da vontade do *de cujus*, no qual é expressada por meio de testamento. A lei garante a liberdade de testar do indivíduo, e assegura a vontade do falecido, contudo, respeita o direito dos herdeiros necessários, pois se não houver testamento, deve ser obedecida a referida ordem de vocação hereditária. (GONÇALVES, 2019).

Gagliano e Pamplona Filho (2019), relata que o ato de “testar”, no presente contexto, refere-se a destinar por meio de um instrumento solene denominado testamento, os bens do indivíduo, de maneira parcial, ou total, logo após sua morte. Essa ideia foi extraída do caput do art. 1857 do CC/2002: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2019):

A fundamentação deste “Poder de Testar” está justamente na autonomia da vontade e no exercício do direito de propriedade, uma vez que, se o testador poderia dispor dos bens em vida, por que não autorizar, atendendo à sua vontade, o seu direcionamento post mortem?

As principais características do testamento são: Ato personalíssimo, pois o ato de testar cabe somente ao autor da herança, não sendo admitido procuração, conforme alude o art. 1.858 do CC/2002: “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

É estabelecido como negócio jurídico unilateral, isto é, realiza-se através da manifestação de vontade unilateral do testador, de modo que o beneficiário não pode interferir na concretização e validade do testamento. Logo após o falecimento do *de cuius*, quando for realizada a abertura da sucessão é que o beneficiário poderá manifestar sua aceitação ou renúncia. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

É um ato solene, pois, só terá eficácia se forem obedecidas as formalidades prescritas em lei. É um ato gratuito, pois o testador não tem o intuito de obter vantagens. É uma ação que pode ser revogada pelo testador, podendo revogá-lo, total ou parcialmente, conforme preceitua o art. 1.858 do CC/2002. É um ato *causa mortis*, uma vez que, somente produz eficácia, após a morte do testador. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Apesar de atualmente ser simples a elaboração do ato de testar, esse instituto ainda é pouco utilizado. Isso pode ocorrer pelo fato de o legislador ter facilitado a forma de sucessão legítima, concedendo aos parentes de linhagem mais próxima, como também ao cônjuge, o direito de herdar. No entanto, independente de classe social, idade, ou saúde, qualquer indivíduo, que deseja deixar registrado suas vontades, pode elaborar um testamento, na forma como preconiza a lei. (LIMA, 2013).

4 HERANÇA DIGITAL

Tartuce (2018), esclarece que, com a chegada das novas tecnologias, principalmente as mais desenvolvidas, como as redes sociais, originou-se um campo maior de interação digital, em vista disso, houve grandes discussões no campo do Direito, em especial no Direito Privado. Sendo assim, não poderia ser diferente para o Direito das Sucessões, pois, surgiram vários debates sobre como deve ser transmitida a denominada herança digital.

No Brasil, não há uma legislação específica que aborde a herança digital, também não há uma definição específica para o termo, devido a isso, a interpretação se tornou extensiva. Deste modo, surgiu a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o tema, devido à sua atual importância para a sociedade. (PEREIRA; COSTA, 2019).

Tudo que fazemos na atualidade se conecta com o meio digital, seja por dispositivos digitais, pelas redes sociais, ou por outras vias tecnológicas que a todo momento estão em constante evolução. No meio digital, já é possível ter patrimônio com valorização sentimental e valor econômico, já que, a internet se tornou uma grande área de negócios financeiros. (PEREIRA; COSTA, 2019).

Santos (2019), define a herança digital como uma união de ativos digitais: fotos, vídeos, contas de redes sociais, arquivos de músicas, e-mail, filmes, documentos etc. Niekerk. In:

Wikipédia (2006), define o que é um ativo digital: “é qualquer item de texto ou arquivo de mídia enriquecido (rich media) que foi formatado dentro de um código binário que leva embutido seu direito de uso. Um arquivo digital sem o direito autoral não é um ativo digital.”

Todos os arquivos armazenados no meio digital podem fazer parte da herança digital, podendo ser composto por um conjunto de bens de valor econômico, ou apenas ter um valor sentimental, devido a isso, abre-se várias discussões jurídicas sobre o tema.

4.1 VALOR ECONÔMICO DAS REDES SOCIAIS

No contexto atual pode-se constatar uma grande propagação do uso da expressão na rede social, que frequentemente é utilizada para denominar as plataformas de interação virtual, tais como, Facebook, Instagram, Twiter, Whatsapp. A interação entre as pessoas é realizada a partir de troca de mensagens e informações que ocorrem por meio das plataformas acima citadas. (PIZA, 2012).

Dispor de uma conta em rede social na contemporaneidade, não serve somente para se relacionar com os amigos ou grupos que possuem o mesmo assunto de interesse, também pode ser utilizado como um ambiente de trabalho e realização de negócios. (PIZA, 2012).

É importante compreender que essa rede de relações está em crescimento, e esse desenvolvimento repercute no modo de vida das pessoas e na organização da sociedade. De acordo com Lara (2016): “As redes são relações sociais que se materializam em laços entre uma multiplicidade de atores sociais”.

Quando os usuários da rede são chamados de atores sociais, significa dizer que eles acumulam um grande número de seguidores, por mostrar seu estilo de vida e seus hábitos. Em vista disso, os usuários acabam gostando do conteúdo e muitas vezes são dominados pelos mesmos hábitos desses influenciadores. (LARA, 2016).

A atividade dos usuários que disponibilizam informações também se tornou uma alternativa para ganhar dinheiro, pois, os autores cobram por essa visibilidade. Por esse motivo, a rede social tornou-se uma ferramenta de valor econômico no mercado financeiro virtual. Por consequência, formaram-se bens públicos e privados que foram construídos por meio dessa interação social das redes. (LARA,2016).

4.2 POLÍTICA DE USO DAS REDES SOCIAIS

Como visto anteriormente, as redes sociais funcionam como sites e aplicativos que possibilitam a criação de comunidades virtuais, que seriam grupos de pessoas conectadas, que têm o objetivo de construir laços sociais em torno de interesses comuns, através do compartilhamento de informações.

Mas, o que se deve fazer quando um familiar falece e deixa suas redes sociais ainda ativas? Atualmente, a maioria dos indivíduos tem um perfil em sites de relacionamento, os números de usuários crescem a cada dia, por esse motivo, sempre ouvimos falar em novas plataformas de redes sócias, que têm o intuito de atrair aqueles que adoram se socializar virtualmente.

Paulatinamente, se ouve histórias de usuários que se incomodam com o fato de que as famílias das pessoas falecidas, concordaram em deixar permanecer o perfil do *de cujus*, como também se incomodam por outras situações, no qual explanam histórias no espaço de comentário da rede social do indivíduo que se foi, devido a isso, os entes queridos se sentem entristecidos. (LIMA, 2013).

A família pode optar por excluir o site do falecido, se por acaso o *de cujus* não deixar expresso qual destino que ele deseja que seja dado a sua página na internet, ou aos seus arquivos deixados nas nuvens (músicas, filmes ou mensagens trocadas com amigos). (LARA, 2016).

O Facebook e o Instagram também oferecem a opção para que a conta do usuário do falecido seja transformada em memorial, mas tanto para exclusão da conta, como para a transformação da conta em memorial, se faz necessário que os parentes diretos, enviem a cópia da certidão óbito, pois são informações do usuário que estão armazenadas na empresa. (COELHO, 2016).

O Google oferece um serviço chamado de gerenciador de contas inativas e através dele, o usuário poderá definir o que acontecerá com fotos, documentos, e-mails, se por acaso as contas ficarem inativas por um determinado período. O usuário pode escolher alguém de confiança, para os seus conteúdos serem compartilhados. Caso tenha escolhido a opção de compartilhamento com terceiros, serão notificados pelo número de telefone fornecido pelo usuário, e caso deseje que seus acervos sejam excluídos, os contatos indicados serão notificados a respeito de exclusão. (GOOGLE, 2020).

De modo geral, a redes sociais mais populares, não conscientizam os usuários a pensar a respeito do que será feito com as informações deixadas no meio digital, após a morte. Algumas disposições, como por exemplo, o gerenciador de contas inativas, estão escondidas através dos termos de serviços, ou envolvem a documentação de comprovação ou atestação do usuário morto para requerer a remoção do perfil, ou o seu controle. (WALKER, 2011).

4.3 LEIS QUE PROTEGEM O CONTEÚDO PESSOAL NA INTERNET

Em 2014 foi sancionada a Lei 12.965/2014, sendo conhecida como o “Marco Civil da Internet”. Essa lei institui, garantias, princípios, e deveres de uso da internet no Brasil, para os

usuários e empresas que utilizam o ambiente cibernético. A lei estabelece princípios, que tratam dos direitos de proteção da liberdade de expressão, da privacidade, do direito a inviolabilidade, e do sigilo as comunicações privadas. (LEITE; LEMOS, 2014).

O art. 7º e 8º da citada lei, estabelece direitos e garantias aos usuários da internet. O art. 7º dispõe que, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Assegura no inciso I e II, a reparação civil para casos de violabilidade da intimidade da vida privada no ambiente cibernético; no inciso III resguarda a inviolabilidade e sigilo das comunicações pessoais armazenadas; no inciso VI, assegura que seja informado pelos fornecedores, de forma clara e completa, quanto aos serviços prestados nos contratos. (LEITE; LEMOS, 2014).

No art. 8º disciplina sobre a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, no qual assegura o pleno exercício do direito de acesso à internet e à inviolabilidade do sigilo de comunicações particulares. A partir da análise da Lei nº 12.965/2014, demonstra-se a consonância do texto normativo com o art. 5º da CF/1988, o qual versa sobre os direitos e garantias fundamentais, assegurando a liberdade de todos perante a lei. (LEITE; LEMOS, 2014).

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), criada em agosto de 2018, e com vigência a partir de agosto de 2020, foi inspirada na Lei Europeia de Proteção de Dados conhecida como General Data Protection Regulation (GDPR). A LGPD em seu art. 1º, dispõe sobre sua finalidade:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL,2018).

A lei deixa claro em seu art.10, que não estão sujeitados a ela, dados relacionados a uma pessoa natural sem qualquer finalidade econômica: para fins artísticos, acadêmicos ou jornalísticos. A lei também exclui os dados que sejam de origem de fora do território nacional, desde que não tenham nenhum tipo de compartilhamento ou transferência no Brasil. (GARCIA ET. AL., 2018).

O art. 2º da lei, tem como primeiro fundamento, a privacidade. Garcia et.al (2018), afirmam que a privacidade e proteção de dados, são questões distintas, pois, se um usuário divulgar um dado na página pessoal de outro usuário numa rede social, essa informação se torna pública. Contudo, isso não quer dizer que esse dado pode ser divulgado sem nenhum tipo de moderação. A pessoa que utilizar esse dado, deve respeitar os direitos do titular da informação,

como se prevê a LGPD. Tais dados, dessa maneira, não estão protegidos pelo princípio constitucional da privacidade, mas sim pela Lei Geral de Proteção de Dados.

A Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 12.965/2014, têm como base o princípio da neutralidade rede, no qual todas as informações devem ser tratadas na rede de forma igualitária, sem ferir a autonomia do usuário. Contudo, não é mencionado nas leis, com relação ao direito sucessório do acervo digital do *de cuius*. Ainda que não traga de forma específica, informações a respeito do direito de sucessão ao acervo digital, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet foram um importante passo para o Direito Digital e o Direito Brasileiro.

Com o crescente valor do patrimônio digital, surge a pergunta: o que fazer com os bens digitais após a morte? A preservação do patrimônio digital é de suma importância, para que se resgare a memória do falecido, e a paz dos entes queridos. O cuidado com arquivos digitais contribui também para a memória da sociedade, pois eles podem dispor de informações, culturais, científicas e históricas.

4.4 TUTELA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

O número de usuários que utilizam a internet cresce a cada dia, pesquisa recente, desenvolvida na Inglaterra pelo Centro para Tecnologias Sociais e Criativas da Universidade de Londres, mostram que os britânicos armazenam muitos acervos no meio digital. A pesquisa expõe que 30% dos britânicos estabelecem como herança digital, arquivos online, sendo que 5% já destinaram de forma legal seus bens digitais. (LARA, 2016).

De acordo com o Sebrae-SP (2020): “Três em cada quatro brasileiros acessam a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoa.” Apesar de não haver pesquisa no Brasil, indicando a quantidade de arquivos armazenados pelos Brasileiros, é possível pensar que a quantidade de bens digitais guardados nas nuvens, e até nas redes sociais por meio de fotos e vídeos, seja considerável, crescendo mais a cada dia, o que elucida melhor a necessidade de um regramento brasileiro, no qual se estabelecem as normas efetivas para a transmissão *causa mortis* dos bens digitais. (LARA, 2016).

Considerando o grande número de bens armazenados no meio digital, surgem algumas indagações no campo do Direito. Qual será o destino desses arquivos, no caso da morte do proprietário? Os dados digitais do *de cuius* podem compor a sua herança, definida como um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, decorrente da morte de um indivíduo?

De acordo com Franco (2014, *apud* Silva 2014), por “patrimônio” denomina-se “conjunto de bens, de direitos e obrigações, aplicáveis economicamente, isto é, em dinheiro, pertencente a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade”. O conceito

está disposto no Código Civil de 2002: “Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”. (BRASIL, 2002).

Franco (2014), denomina o “patrimônio” como sendo o “complexo de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis inerentes a uma pessoa, incluindo-se, além de coisas, todo o conteúdo econômico das quais participe a pessoa, ativa ou passivamente”. (*apud* GOMES, 2002). Moises Fagundes Lara (2016) afirma que:

A definição de bem digital é de suma importância não somente para que se estabeleça o comércio eletrônico, e se defina qual o imposto deverá incidir sobre o bem digital, mas para que se possam arrecadar os bens do *de cujus*, pois caso não soubermos o que é bem digital, com o procurá-lo e colacioná-lo ao espólio? (LARA, 2016).

Ocorre divergência entre os doutrinadores civilistas para se definir o que é o bem jurídico, em vista disso, se faz necessário conceituar os que são bens corpóreos e incorpóreos: a) os bens corpóreos são aqueles bens que possuam um estado físico, são concretos e visíveis podendo ser móveis, casa, livros, terrenos, etc.; b). Os bens incorpóreos são abstratos, ou seja, não possuem existência física, tais como, à saúde, à vida, os direitos autorais, etc. (LARA, 2016).

Tartuce (2018), afirma que o art. 1791 do CC/2002, define a herança como um todo unitário, que inclui não só os bens materiais do falecido, como também, o patrimônio imaterial, ou seja, aqueles que são construídos no meio cibernético durante a vida do indivíduo.

Os bens que fazem parte do acervo digital podem ter valoração econômica como: músicas, textos e fotos de autoria da pessoa, que podem fazer parte do patrimônio do *de cujus*, ou até mesmo fazer parte de disposições de última vontade, através de testamento, como também os bens que não possuem valor econômico, que, em regra, não fazem parte do conjunto de interesse sucessório. (TARTUCE, 2018).

José Alves (2016), postula a hipótese de venham a existir testamentos afetivos, com o intuito de oferecer aspecto mais amplo ao art. 1857, parágrafo 2º do CC/2002, no qual dispõe que: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Alves (2016) relata que:

O instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo “L'hymne à L'amour”), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo.

Os bens digitais podem ser sujeitos de sucessão testamentária, no qual se garante a manifestação de última vontade do usuário. Em vista disso, não haveria limitações para incluir o bem digital nas disposições testamentárias do *de cuius*. Quando não há expressão de última vontade, os bens dotados de valor econômico são incorporados no patrimônio do falecido. Na sucessão legítima, os bens guardados na internet, que não possuem valor econômico, não podem fazer parte do patrimônio do falecido. (NASCIMENTO, 2017).

Contudo, surge a dúvida sobre qual bem armazenado virtualmente possui valor econômico e qual bem possui valor afetivo: a) os bens suscetíveis de valoração econômica: sites de e-commerce, marcas, arquivos de músicas, etc.; b) os bens não suscetíveis de valoração econômica: contas de e-mail, redes sociais, fotos, etc. (CLEITON. IN: JUS BRASIL, 2016).

Segundo alguns doutrinadores, os bens que não possuem valor econômico, são dotados de caráter afetivo, como fotos, contas de e-mail e perfil de redes sociais, em vista disso, não possuem caráter sucessivo, uma vez que, se assim possuísem, ocorreria uma invasão ao direito de privacidade do autor, afrontando, dessa maneira, o princípio da intimidade. A segunda tentativa para o herdeiro seria a manifestação de vontade do falecido por testamento, não havendo, só restaria ao herdeiro o direito de pleitear em juízo o acesso ao conteúdo. (NASCIMENTO, 2017).

Através do testamento dos bens digitais, pode-se prestar informações sobre o destino desses bens: como senhas de acesso aos sites, redes sociais e e-mails. Se for montado um inventário de forma prévia do patrimônio digital, os sucessores podem ter acesso aos contatos, para ter acesso ao patrimônio, como também poderá se comunicar com empresas responsáveis em fazer o inventário do acervo digital. (LARA, 2016).

Concernente à sucessão legítima, a ordem de vocação hereditária, está disposto no art. 1829 do CC/2002, o qual prevê que, o cônjuge irá concorrer os bens deixados pelo falecido, com os descendentes, na falta destes, irá concorrer com os ascendentes. Se por acaso não existirem ambos, a sucessão será concedida de forma integral ao cônjuge, conforme art. 1.837. (BRASIL, 2002).

Atualmente, o hábito de manifestação de vontade em transferir um bem digital, através de testamento, é a maneira mais segura, de evitar a perda desses bens, como também de evitar discussões processuais nos tribunais.

5 DIFICULDADES PARA SE LEGISLAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL

Faz-se necessário estabelecer parâmetros para se regulamentar os direitos no campo virtual, pois, é imprescindível que os usuários saibam o limite de cada ato realizado na internet, de forma que não viole os regulamentos do Direito Digital.

No campo do Direito Digital deve-se sobrepôr, os princípios em relação as regras, visto que, a tecnologia cresce de maneira mais acelerada do que a atividade do legislador. Tratando-se da sucessão de dados, um assunto bastante relevante que deve ser discutido é a violação da privacidade do *de cuius*.

No final do ano de 2019, foi divulgado através do noticiário o falecimento do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como “Gugu” Liberato, resultante de um acidente em sua residência nos Estados Unidos. Alguns dias após a sua morte, uma reportagem da UOL, informou que o número de seguidores da conta do Instagram do “Gugu” teria aumentado de 1.908.277 para 2.971.434, desde que foi informado o seu acidente. Esse caso abriu um debate bastante relevante, no qual se discute se há possibilidade ou não de que os familiares herdem a conta da rede social do *de cuius*, e qual seria a alternativa para a destinação e o gerenciamento do perfil do falecido. (LEAL; HONORATO, 2020).

Em junho de 2019 o cantor Gabriel Diniz morreu em decorrência de um acidente aéreo. Após um mês da morte do cantor, o seu pai assumiu a administração da sua conta no Instagram. Também foi motivo de bastante atenção o fato de a atriz Hilda Medeiros Habello postar um vídeo na conta do Instagram do falecido filho Jorge Fernando, conhecido pelo público como diretor de novelas da Rede globo. Esses casos só mostram a necessidade de se ter uma regulamentação para a chamada “Herança Digital”. (LEAL; HONORATO, 2020).

Na jurisprudência brasileira houve o primeiro caso conhecido, ocorrido em 2013. Uma mãe havia requerido de forma administrativa ao Facebook, que o perfil da sua filha falecida fosse desativado, considerando a página um “muro de lamentações”, pois os contatos que a sua filha tinha na rede social ainda postavam mensagens, fotos, músicas para homenagear a jovem. O provedor da rede social informou à mãe, que, seria necessário ela recorrer às sedes administrativas, localizadas na Irlanda e nos Estados Unidos. A juíza da primeira vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de liminar, determinado que o perfil pertencente a jovem falecida, fosse excluído. (LEAL; HONORATO, 2020).

No ano de 2019, em Minas Gerais, o Juízo da Vara Única de Pompeu, negou provimento aos pais, concernente ao acesso dos dados contidos no celular da filha falecida, considerando que a quebra do sigilo das comunicações infringe a proteção do direito da personalidade de terceiros, e da filha. (LEAL; HONORATO, 2020).

Com relação as decisões judiciais brasileiras, o que se percebe é que, a primeira decisão foi proferida por juiz do Juizado Especial Cível, e o segunda, por juiz do Juizado Cível Comum, o que gera uma sensação de despreparo quanto a competência para ambas as demandas. Surge outra indagação: Os casos citados discorrem sobre heranças digitais, não seria então mais apropriado que tais demandas fossem atendidas por Varas de Sucessões? Através da Vara de sucessões pode-se verificar fatores de ordem hereditária, com o intuito de analisar a legitimidade processual, como também a manifestação de vontade do *de cujus*, determinada através de testamento. (LEAL; HONORATO, 2020).

São esses alguns dos problemas que decorrem da omissão legislativa, no qual se evidencia a necessidade de mais atenção dos legisladores brasileiros. Segundo Juliana Almeida e Daniel Almeida (2005), na doutrina há três entendimentos a respeito do tema: A primeira defende que a personalidade se extingue com a morte. Leal e Honorato (2020), afirmam que no primeiro posicionamento só ocorreria a transferência de todos os bens, somente se houvesse a manifestação de vontade do *de cujus* em vida.

O segundo posicionamento também é relatado por Honorato e Souza (2020), e defende que conteúdos que tenham características personalíssimas, não poderiam estar sujeitos a transmissão para seus herdeiros, somente os bens de característica patrimonial, estariam sujeitos à transmissão. Essa teoria tem como objetivo salvaguardar o direito da personalidade e da privacidade do falecido. Sobre este entendimento Gabriel Honorato e Lívia Leal (2020) dizem que:

Nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, *e-mails* e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram. (LEAL; HONORATO, 2020)

Almeida e Almeida (2014), relata que no terceiro posicionamento, há o surgimento de um direito após a morte, e o que se protege são os entes queridos, que são atingidos pelas ofensas à memória do *de cujus*. Em vista disso, esses familiares, teriam direito a indenização, pois, são protegidos juridicamente.

Franco (2014), afirma que Venosa (2008), é adepto ao terceiro posicionamento, no qual defende que o direito de personalidade é extinto com a morte da pessoa, contudo, há vestígios que podem sobreviver, em vista disso, os familiares próximos devem defender a honra da pessoa falecida. (*apud* VENOSA, 2002).

A doutrina brasileira majoritária prefere adotar o segundo posicionamento, pelo entendimento de que a dignidade humana é um princípio que norteia todo o ordenamento

jurídico vigente, e este não pode ser sobreposto pela autonomia privada, seja das pessoas que desejam proteger seus arquivos para os sucessores, sem a preservação do direito da personalidade de terceiros, ou seja, daqueles familiares que desejam acessar o conteúdo do ente querido falecido sem a sua manifestação de vontade. (LEAL; HONORATO, 2020).

A questão da herança digital é muito complexa e cheia de lacunas, principalmente porque o assunto ainda é muito recente, e, a regulamentação que aborda o tema, ainda está em análise, sendo estudada. Têm sido levados casos aos tribunais em que as famílias das pessoas falecidas desejam ter acesso aos arquivos ou contas do *de cujus*, como também almejam que sejam excluídas essas contas, e as soluções desses tribunais são muito diferentes para casos semelhantes.

Outra questão bastante difícil também é que, leis genéricas que estão em vigência, têm menos prioridade do que os termos de serviços que os usuários concordam quando se inscrevem em redes sociais e outros serviços.

5.1 NOVOS PROJETOS LEGISLATIVOS

A transferência dos bens digitais está ocorrendo da mesma maneira que ocorre no direito de propriedade, ou seja, está sendo assegurado o direito desses sucessores pela legislação brasileira, porém, o mundo digital possui peculiaridades que não são assegurados pela legislação vigente, motivo pelo qual é necessário que o direito se adapte à nova realidade, criando legislações específicas que se preocupem com os bens digitais. (LARA, 2016).

No Congresso Nacional existem projetos que dispõem sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança: os Projetos de Lei 4.099/2012, e 4.847/2012, sendo que este último é apensado ao primeiro. É necessário que o Congresso nacional aprove esses projetos com urgência, a fim de atender às necessidades da sociedade que utiliza o meio digital. (LARA, 2016).

O Projeto de Lei 4.009/2012, foi proposto pelo Deputado Jorginho Mello em 20 de junho de 2012, visando modificar o art. 1788 do CC/2002, com a intenção de acrescentar um parágrafo único ao citado artigo, no qual irá dispor sobre a sucessão de contas e bens digitais que pertenciam ao *de cujus*. Assim dispõe o Projeto de Lei 4.009/2012:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR) Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL,2012).

Menezes e Rodrigues (2017) suscitam que, esse Projeto de Lei 4.099/2012, somente determina que os bens e contas digitais do titular do patrimônio sejam transmitidos aos herdeiros, de forma genérica, contudo, não há dúvidas quanto à sua importância. Os autores relatam ainda que a sua aprovação será de extrema importância para o avanço da legislação brasileira, no que concerne a herança digital, muito embora tenha muitas lacunas, que exige do direito uma abordagem mais específica.

Há uma segunda proposta legislativa que estabelece normas a respeito da herança digital, a qual altera o código civil: o Projeto de Lei nº 4.847/2012, proposto pelo deputado Marçal Filho em 12 de dezembro de 2013, versando que:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2012).

Lara (2016), afirma que o segundo projeto de lei é mais completo abrangendo os bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica, mesmo assim, não resolve todos os problemas na fase atual que todos nos encontramos. Narra também, que os ativos digitais que tenham valoração econômica devem estar dentro do espólio, juntamente com os outros bens, mas para que isso ocorra, é importante que se tenha acesso aos ativos digitais, pois não pode uma empresa ter um termo de uso de política de acesso, que não disponha como os herdeiros devem dispor da conta do ente querido falecido, em vista disso, a lei deve regular sobre essas questões.

Apesar de que os projetos de lei acima citados, ainda não foram aprovados pelo Senado Federal, a herança digital vem se tornando a cada dia, um assunto muito discutido, como

também, representa uma necessidade para a sociedade, a existência de uma legislação que verse a respeito do tema. A cada momento chegam casos nos tribunais e novos acontecimentos na mídia relacionados ao destino dos bens virtuais, como também relatos em que as redes sociais dos falecidos permanecem ativadas.

O Código Civil disciplina de forma genérica o direito sucessório da herança digital, e o que se tem, são dois projetos de lei que abordam o tema, contudo, ainda estão em tramitação. O único caminho para amenizar essa insegurança jurídica quanto a herança digital, é aprovando os Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica permitiu a sociedade em geral, um grande acúmulo de ativos digitais, que são suscetíveis a valoração econômica e sentimental. Atualmente, em vez de se manter fotos em álbuns de retrato, se inserem na conta de e-mail, nas redes sociais, ou se armazenam em ambiente virtual conhecido como “nuvem”. As lembranças em forma de foto que podiam ser tocadas, deixaram de ser tangíveis, e, se transformaram em memórias digitais.

Esse novo ambiente caracterizado pela conectividade e pela comunicação, aos poucos tornaram-se o principal canal de comunicação e proteção de memórias da sociedade, em vista disso, as redes sociais merecem destaque como pioneiras em armazenar memórias humanas.

As questões relacionadas a herança digital, só são resolvidas por interpretações gerais, das normas que abordam o Direito Sucessório no Brasil. Por esse caminho o código civil permite a inclusão dos bens digitais no testamento redigido pelo indivíduo, sejam eles bens suscetíveis ou não de valoração econômica. No entanto, quando o falecido não manifesta a sua determinação de vontade, os bens digitais não podem ser incluídos no espólio.

Com relação a possibilidade de sucessão dos dados das redes sociais, o ordenamento jurídico não reconhece que esses dados são passíveis de serem transmitidos através de herança para os sucessores, pois, só possuem valoração sentimental. Os bens deixados pelo *de cujus* nas redes sociais, só podem ser transmitidos para os herdeiros através de testamento. É necessário que o sistema jurídico brasileiro, reconheça o valor econômico das redes sociais, como uma nova forma de patrimônio para a sociedade.

Os termos de serviços se transformaram em grandes obstáculos contratuais, para que ocorra a transmissão dos bens *mortis causa*. Devido a autoregulamentação dos gerenciadores das redes sociais, e, pela falta de legislação específica, os usuários sentem-se prejudicados, logo, os herdeiros também se sentem lesados.

A falta de uma regulamentação específica que aborde o tema é a principal causa dessa discussão, pois faz com que os herdeiros recorram aos tribunais, em busca da posse do bem digital deixado pelo falecido. No entanto, as decisões dadas pelos juízes são díspares, dessa forma, cria-se uma insegurança jurídica entre as partes, que estão em busca da posse dos bens.

Desta maneira, é vital que o legislador ofereça mais atenção ao tema em questão. O primeiro passo já foi dado, com a aprovação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, aguardando somente a aprovação final pelo senado, que seria um passo importante neste campo, pois iria trazer a segurança jurídica tão almejada aos casos relacionados à sucessão dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de *et al.* **DIREITO À "MORTE" DIGITAL? RIGHT TO DIGITAL "DEATH"?** 2013. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc Minas, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. Herança Digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1006/Heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COELHO, Taysa. **Instagram**: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida. o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** guia de implantação. São Paulo: Fundação Vanzolini, 2020.

GETSCHKO, Demi. Internet, Mudança ou Transformação?. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2008**, [s. l], p. 49-52, 2008. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2008.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

GOOGLE. **Ajuda do Conta Google**. 2020. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360: como comunicar online**. Portugal: Conjuntura Actual, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Redes_Sociais_360.html?id=ZgwkDQAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 18 out. 2020.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança Digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HENRIQUES, Rosali Maria Nunes; DODEBEI, Vera. A virtualização da memória no facebook. **Ces Revista**, Juiz de Fora, p. 257-270, 2013. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/cesRevista/article/view/321>. Acesso em: 18 out. 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso gugu liberato. **Ibd Civil**, Rio de Janeiro, v. 23, n.

01, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/vi_ew/523. Acesso em: 18 nov. 2020

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 4.099-A, de 2012**. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1119747. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 4.847/2012, de 2012**. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1119747. Acesso em: 19 nov. 2020.

FRANCO, Eduardo Luiz. **SUCCESSÃO NAS REDES SOCIAIS**: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em: 12 out. 2020.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **As Legis**, [s. l], p. 11-45, 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/as_legis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. A Emergente Necessidade de Ampliação do Direito Sucessório Frente ao Nascimento e Reconhecimento da Herança Digital no Direito Brasileiro. **Congresso Nacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsc.m.br/congressodireito/anais/2017/6-16.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6**: Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PASSOS, Cleylton Mendes. **Como Proteger seu "Legado Digital"**. 2016. Disponível em: <https://cleylton.jusbrasil.com.br/artigos/402263968/como-proteger-seu-legado-digital>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. **Herança Digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro**. As Redes Sociais e sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PIZA, Mariana Vassola. **O Fenômeno Instagram: considerações sob a perspectiva tecnológica**. 2012. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3243/1/2012_MarianaVassalloPiza.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção dos dados pessoais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Rio Grande do Sul, p. 163-180, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v4i11.438>. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital: Primeiras Reflexões**. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+++Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VAN Niekerk. **Ativo Digital**. 2006. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ativo_digital. Acesso em: 18 nov. 2020.

WALKER, By Rob. **Cyberspace When You're Dead**. **The New York Times**. Nova Iorque. 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/01/09/magazine/09Immortality-t.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ANEXO A: RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Fotografia 1: Trabalhos similares

CopySpider Scholar Apotar o CopySpider

Instale políticas de grupo no dispositivo offline e muito mais. Implemente o MSI do Chrome **SABER MAIS**

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

tcc.docx (01/12/2020):

Documentos candidatos

- trabalhosgratuitos.c... [1,98%]
- ambitojuridico.com.b... [0,71%]
- scielo.br/scielo.php... [0,67%]
- qconcurso.com/quest... [0,58%]
- rockcontent.com/br/b... [0,33%]
- qconcurso.com/quest... [0,21%]
- conjur.com.br/2014-j... [0,14%]
- valor.globo.com/ulti... [0,05%]
- valor.globo.com [0%]

Arquivo de entrada: tcc.docx (8023 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
trabalhosgratuitos.c...	Visualizar 1297	181	1,98
ambitojuridico.com.b...	Visualizar 5336	95	0,71
scielo.br/scielo.php...	Visualizar 15975	160	0,67
qconcurso.com/quest...	Visualizar 531	50	0,58
rockcontent.com/br/b...	Visualizar 2904	37	0,33
qconcurso.com/quest...	Visualizar 505	18	0,21
conjur.com.br/2014-j...	Visualizar 371	12	0,14
valor.globo.com/ulti...	Visualizar 3473	6	0,05
historia.uff.br/stri...	-	-	-
valor.globo.com	Visualizar 30054	2	0

Download falhou. HTTP response code: 0

Fonte: Própria

Fotografia 2: Relatório copyspider

CopySpider <https://copyspider.com.br/> Page 3 of 146

Arquivo 1: tcc.docx (8023 termos)
 Arquivo 2: <https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/TITULO-DO-TRABALHO-HERANCA-DIGITAL-1635448.html> (1297 termos)
 Termos comuns: 181
 Similaridade: 1,98%

O texto abaixo é o conteúdo do documento tcc.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/TITULO-DO-TRABALHO-HERANCA-DIGITAL-1635448.html>

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DE COMO AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DAS REDES SOCIAIS ESTÃO SENDO PROTEGIDAS PELO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Agatha Bolelho Carillo
 [1: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, E-mail: agathacarillo@gmail.com]

Telia Rocha Lins D'Albuquerque
 [2: Orientadora Telia Rocha Lins D'Albuquerque. Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Professora da Pós-graduação da UNIFACS e da Escola de Magistratura da Bahia (EMAB). Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Advogada atuante na área Cível.]

RESUMO: A internet tornou-se um ambiente de interação social ao promover o compartilhamento de informações em grande proporção. Consequentemente a rede mundial de computadores (internet), deixou de ser somente um local de interação entre as pessoas, e se transformou em um local, de acumulação de patrimônio, devido a essa demanda, surgiu o Instituto Jurídico da herança digital. O trabalho foi desenvolvido através de referências bibliográficas, artigos científicos, e foram analisados casos existentes na mídia, com o intuito de obter elementos necessárias para a construção textual. O presente artigo busca analisar como o direito das sucessões está destinando os bens virtuais deixado pelos de cujus, contidos em contas de redes sociais, verificando seu valor econômico, e de que maneira esses bens estão protegidos pela legislação brasileira. Analisará as disposições existentes da política de uso das redes sociais, e por fim verificará os projetos existentes que versam sobre a herança digital.

Palavras-chave: HERANÇA DIGITAL. SUCESSÃO. REDES SOCIAIS. PATRIMÔNIO DIGITAL

ABSTRACT:
 SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 INTERNET E SUA POPULARIZAÇÃO 2.1 REDES SOCIAIS 3. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS ESPÉCIES 4. HERANÇA DIGITAL 4.1 VALOR ECONÔMICO DAS REDES SOCIAIS 4.2 POLÍTICAS DE USO DAS REDES SOCIAIS 4.3 LEIS QUE PROTEGEM O CONTEÚDO PESSOAL NA INTERNET 4.4 TUTELA JURÍDICA DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO 5. DIFICULDADES PARA SE LEGISLAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL 5.1 NOVOS PROJETOS LEGISLATIVOS

Fonte: Própria